



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES – ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Processo: 110/2022

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2022

Edital: 84/2022

Tipo: menor preço global (*obtido por km rodado em media apresentado*)

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.775.212/0001-67, com sede na Avenida Otavio Braga de Mesquita nº 1054, 02º Andar, Vila Florinda, Guarulhos, SP, CEP: 07191-000, neste ato representada por seu sócio Cicero Vicente Souza da Silva, brasileiro, empresário, portador do RG 23599610-5 e inscrito no CPF nº 462.289.694-04, vem, perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO



quanto aos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação deve ser recebida tempestivamente conforme item 19 do presente edital.

19. ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÕES DO EDITAL

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras1@bjperdoes.sp.gov.br, elaine.petri@bjperdoes.sp.gov.br, por petição dirigida ou protocolada no setor de PROTOCOLO, localizado na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, Centro, Bom Jesus dos Perdões/SP, endereçados ao Pregoeiro Municipal, CEP 12955-000.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 01 (um) dia útil, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Bom Jesus dos Perdões, tornou pública a abertura do certame licitatório na modalidade **Pregão**, no dia 11/10/2022 às 10hs00min, na forma **eletrônica**, tipo **menor preçoglobal**, realizado por meio da internet, no site: www.bll.org.br.

O certame tem por objeto Contratação de empresa, através do Sistema de Registro de Preços, para serviços transportes de alunos, compreendendo transportes escolar.

Ocorre que o presente certame, não requereu apresentação de planilha de custo.

Cumpra esclarecer que a nova sistemática de remuneração visa uma adequação à política já utilizada para todos os outros casos de transportes escolar que não possuem contas governamentais, propiciando tratamento isonômico de remuneração independente de para quem se presta o serviço, sendo importante instrumento para a regulação do mercado.

Diante disso, não há como a empresa prestadora dos serviços apresentar valores ao contratante sem demonstrar qualquer margem de lucros ou custos operacionais.

Nesses termos, entende-se como a melhor opção para a Administração Pública a realização de nova contratação com alteração no formato da adjudicação, o que permite a remuneração da empresa pelo regime de margem de lucros e custos dentro do padrão.



Ademais, esta exigência na forma de remuneração não se respalda apenas ao cumprimento de uma norma aplicável apenas à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, tendo em vista que o objetivo desta mudança é fazer com que administração possa se adequar, também, às novas normas demercado.

A não adequação do edital fere de morte o princípio da justa remuneração. Essa mudança enseja maiores esclarecimentos, devendo ser analisado o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos.

Em parecer sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello sintetiza:

“Em síntese: a idéia de que o contrato implica total respeito ao interesse das partes (e, de conseguinte, garante perfeito resguardo aos objetivos econômicos do particular) vige também, plenamente, nos contratos administrativos e se estratifica na chamada equação econômico-financeira. Como o nome está a indicar, é uma relação de igualdade pela qual os encargos de um corresponde uma retribuição cujo valor não pode ser corroído e cujo equilíbrio não deve nem pode ser comprometido pela contraparte.”

Para o TCU (Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 811), o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação de



serviço.

Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo poderá, enfrentar grandes dificuldades na execução do contrato. No entanto, a nosso ver, esse entendimento deve ser modificado. Venho ressaltar, que por questões de adequação ao mercado, outros Tribunais de Contas de Estados ou Municípios já estão aderindo a essa regra.

Quanto a essa nova política de remuneração a ser adotada por essas empresas de transportes, venho ressaltar que será de suma importância que a licitante vencedora apresente a sua planilha de custos com o objetivo de demonstrar sua total capacidade de execução contratual, devendo assim, detalhar seu orçamento a ponto de provar a sua exeqüibilidade sob pena de desclassificação do certame.

Com efeito, o Art. 7º, §2º, da Lei 8666/93, determina que as licitações as obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas, de autoria da administração pública.

Assim determina a Lei, *in verbis*:

“Art. 7º [...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos



unitários:

houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.”

O Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, também determina a obrigatoriedade da existência de orçamento detalhado em planilhas:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

[...]

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do



custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O Decreto do Pregão Eletrônico foi ainda mais a fundo, buscando fazer com que a Administração não só faça a planilha de custos, mas também a justifique, de acordo com os preços de mercado.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o art. 3º, III da Lei 10.520/20012, modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, entende que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

O TCU disciplina em suas decisões quanto à obrigatoriedade do orçamento/ Planilha de custo nas licitações, da seguinte forma:



Planilha de custos – deve considerar o preço de mercado TCU determinou: observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 quanto à necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem contratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios” (processo nº TC – 014.599/2000-2. Acórdão nº 1.753/2004 – 2º Câmara).

A IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também assegura a apresentação da planilha como forma de analisar a exequibilidade das licitantes vencedores, senão vejamos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

III - o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

Nobre julgador, o que esta impugnante quer nada mais é que seja dada à futura contratada a condição de ter a remuneração mínima de seu trabalho e que seja comprovada a exequibilidade. Como podemos aplicar os valores percentuais de lucros em valores já estipulados pelo órgão público sem



a apresentação.

Sendo certo, que em todas as rotas, são informados como aproximadamente nada exato para que se possa chegar a um valor exato do Km rodado, sem que a empresa ou o órgão público não tomem prejuízo, tanto pelo valor, quando pela má execução dos serviços.

Percebe-se claramente, que não é possível continuar adotando valores aproximados como forma de remuneração, pois o mercado está mudando e podemos encontrar sérios problemas na execução dos contratos, pois se trata de uma questão de readequação às novas normas buscando também o equilíbrio econômico-financeiro, atendendo um dos princípios basilares da Administração Pública (princípio da isonomia).

Sendo assim, diante o exposto, esperamos pela retificação do presente edital para que possa atender a todos os licitantes, de forma que não os prejudique quanto à nova política de remuneração a ser adotada aos órgãos governamentais.



DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a V. Sa, que:

A impugnação seja conhecida e provida em seu todo;

Que seja suspensa o presente certame, para que a
Municipalidade apresente modelo de planilha de composição de custo.

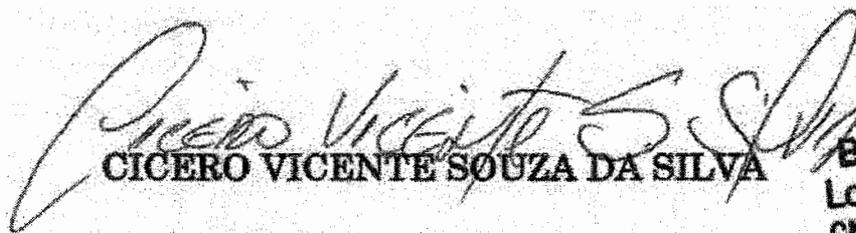
Que seja apresentada a planilha de custos pela licitante
vencedora como forma de provar sua exequibilidade, conforme citado
anteriormente;

Em não sendo seu pleito acolhido, requer ainda, que seja esta
peça remetida a autoridade competente para apreciação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Guarulhos, SP, 07 de outubro de 2022


CICERO VICENTE SOUZA DA SILVA

CNPJ/MF nº 462.289.694-04

Best Comercial e
Locações LTDA-EPP
CNPJ 11.775.212/0001-67

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA,

CNPJ nº 11.775.212/0001-67

Cicero Vicente Souza da Silva

CPF nº 462.289.694-04



Resposta a Impugnação.

Pregão Eletrônico nº: 50/2022

Edital nº: 84/2022

Processo nº: 110/2022.

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRNSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que as empresa supra **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA.**, mencionada encaminhou sua impugnação no dia 07/10/2022 (sexta-feira) às 19h:49min, sendo que já não havia mais expediente só sendo visualizada na data de 10/10/222, em tempo hábil sua impugnação.

Feita a prévia considerações passo abaixo expor:

II - PRELIMINARMENTE

Alega a empresa Impugnante **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.775.212/0001-67, alega em suma de que o Edital está em desacordo com a legislação em vigor conforme abaixo descrito:

“O certame tem por objeto Contratação de empresa, através do Sistema de Registro de Preços, para o serviço transporte de alunos, compreendendo transporte escolar.



Ocorre que o presente certame, não requereu a apresentação de planilha de custo”. gn.

Requer assim, a **EMPRESA** impugnante a Suspensão do certame para que as empresas participantes apresentem as planilhas de composição de custo como forma de provar sua exequibilidade.

Breve relato dos fatos, passo a expor:

Não assiste razão a empresa Impugnante, senão vejamos:

A matéria impugnada se refere aos mesmo fatos já anteriormente apresentados pela empresa **GIRA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, e já foi apreciada pela Corte de Contas de São Paulo, através do TC nº TC-009344.989.22-3 GC.SEB, 06 de abril de 2022. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - CONSELHEIRO**, vejamos:

*“GIRA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/22, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses”.*

(...),

c) Ausência de indicação da tabela ou estudo realizado para a estipulação dos preços máximos por Km rodado do ônibus (R\$ 6,83) e micro-ônibus (5,49)[1], cujos valores entende serem inexequíveis para esta finalidade;

Verifico, que a matéria anteriormente impugnada pela empresa **GIRA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, no pregão presencial nº 09/22 **descrita no item “c”**, se trata do mesmo pedido apresentado pela novamente pela empresa **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA. EPP.**, o que já veio a ser **INDEFIRIDA** pela Corte de Conta de São Paulo; conforme abaixo passo a transcrever alguns trechos do *TC nº 009344.989.22-3*:



5. *Outrossim, insubsistente a aventada omissão ou erro nos elementos para a correta elaboração das propostas. Nesse aspecto, aliás, verifico que o edital trouxe informações suficientes para a correta definição do objeto e conseqüente elaboração das propostas, indicando, dentre outras características, todas as linhas pretendidas, com as respectivas rotas e horários, quantidades de veículos e de viagens, quilometragens estimadas, número de alunos. (...);*

.8. *No que concerne à fonte que teria servido de referência para os valores orçados, vejo que, por não se tratar de serviço de engenharia ou de obra, não existe a obrigatoriedade de que seja pautado em uma tabela referencial, de modo que o orçamento estimativo pode ser sido obtido por cotações simples com empresas do ramo. (TC nº 009344.989.22-3).*

Diante de todo o exposto, e de que a matéria já veio a ser impugnada neste Município, através do Pregão Presencial nº 09/22 pela empresa **GIRA SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, sendo que a empresa impugnante **BEST COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA EPP**, está requerendo a suspensão do certame para ocorrer no dia 11/10pp., pelos mesmos fatos já alegados anteriormente e não acatados pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, dando continuidade ao certame.

Por fim, segue anexado o TC nº 009344.989.22-3, para que a Empresa Impugnante tome conhecimento dos fatos alegados.

Publique a impugnação e a resposta a impugnação para dar publicidade aos atos administrativos.

Bom Jesus dos Perdões, 10 de outubro de 2022.

ELAINE A LAPELLIGRINI PETRI

Assessora de Gabinete II